

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.499/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163147-17
Impugnação: 40.010126638-75
Impugnante: Auto Posto Fortaleza Ltda.
IE: 001051584.00-09
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - Constatado que o Contribuinte deixou de transmitir o arquivo Sintegra com os registros fiscais relativos ao mês de fevereiro de 2009, infringindo os arts. 10 e 11 da parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos (Sintegra) no mês de fevereiro de 2009, referentes ao Registro tipo 74, relativo ao inventário, consoante o Auto de Infração de fls. 02 e 03 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/21.

DECISÃO

De acordo com o relatório do Auto de Infração, o Fisco constatou que o Autuado não transmitiu os arquivos eletrônicos Sintegra no mês de fevereiro de 2009, referentes ao Registro tipo 74, relativo ao inventário, infringindo a legislação tributária.

A infração é objetiva e está plenamente caracterizada, porque a intimação do Auto de Infração ocorreu no dia 29/12/09 (fls. 03). Os arquivos eletrônicos só foram transmitidos em 12/01/10 (fls. 14), ou seja, quatorze dias depois de recebido o Auto de Infração.

A alegação do Autuado de que não foi intimado antes da lavratura do Auto de Infração é improcedente. Pelo que vê às fls. 06, ele foi intimado a transmitir os arquivos eletrônicos em 05/11/09, considerando que é idêntica a assinatura de recebimento da intimação e do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arquivo eletrônico deve ser gerado e transmitido pelos contribuintes que emitam e/ou escriturem um ou mais documentos e/ou livros fiscais, nos termos dos arts. 10 e 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02.

Determinam os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (g.n.)

Como se depreende, a legislação impõe a transmissão mensal dos arquivos até o dia 15 do mês subsequente ao das operações e prestações.

Considerando que o Fisco comprovou que o Autuado não cumpriu a sua obrigação de entregar no prazo os arquivos eletrônicos, legítima é a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

O Auto de Infração possui todos os requisitos e pressupostos necessários à exigência fiscal. Como o Autuado não apresentou argumentos ou fatos que pudessem modificar ou anular o feito fiscal, subsiste a aplicação da penalidade.

O Autuado não é reincidente na infração (fls. 22). Por isso, preenche os requisitos para que a Câmara aplique o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº. 6.763/75, que prevê que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Considerando que não houve lesão ao Erário; a infração não resultou em falta de pagamento de imposto; a obrigação acessória foi cumprida; o permissivo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi acionado para cancelar a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG